DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5354/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11425/2015
PROTOCOLO	: 1606268
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 15/2015
CONTRATADO	: CELSO ISSAMU SHIMADA - ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE TORNO E MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 53.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Termo Aditivo n. 1/2015** ao Contrato Administrativo n. 46/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Celso Issamu Shimada - ME, bem como à **execução financeira e orçamentária** da contratação, tendo por objeto a execução de serviços de torno e manutenção em veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Vicentina**.**

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 15/2015, e à formalização do Contrato Administrativo n. 46/2015, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2828/2016 concluiu pela **regularidade** (pç. 22, fl. 101).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise 27858/2016 (pç. 29, fls. 291-297) e concluiu pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1, diante a ausência das Certidões Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista, e pela **regularidade** da execução financeira e orçamentária da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 27713/2017 (pç. 30, fls. 298-301), opinando:

> **I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 046/2015,** pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, incluindo o correspondente à prorrogação celebrada pelo aditivo citado, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o **Sr. Hélio Toshiiti Sato** (Prefeito Municipal de Vicentina à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 19788/2016 (pç. 24, fls. 103-105), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que mesmo atendendo aos termos da intimação não houve resposta satisfatória, dessa forma permanecendo as irregularidades apontadas.

Assim, diante da análise técnica da 1ª ICE e do parecer do representante do MPC, passo à análise e julgamento da matéria.

A – DO TERMO ADITIVO N. 1/2015 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2015

O **Termo Aditivo n.1/2015** (pç. 28, fl. 119-120) teve por objeto a prorrogação do prazo originalmente estabelecido no Contrato Administrativo n. 46/2015 até dia 31/12/2015 (pç. 17. fls. 85-91), passando o mesmo a ter a sua vigência até dia 31/12/2016, em consonância com o disposto no art. 57, §1º, II da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em que pese o contrato acompanhar a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, notadamente o art. 32, §1º que trata sobre a discricionariedade na apresentação dos documentos de habilitação e qualificação exigidas na modalidade Convite, como os certificados de regularidade fiscal e trabalhista, entendo que deve prevalecer o disposto na Carta Convite n. 15/2015, no item 3.1.1., o qual elenca as condições para a participação na licitação e as formas de apresentação das propostas, com os seguintes documentos: *"a4) Prova de Regularidade relativa à Dívida Ativa da União, demonstrando inclusive, situação regular no cumprimento dos encargos sociais (...);*

a5) certificado de regularidade de situação – CRF, perante FGTS; a6) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, comprovando inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho".

Nesse passo, fica clara a exigência prescrita no Edital com a apresentação obrigatória de documentos de habilitação, em original ou em cópia, autenticados, dentro da vigência do contrato, ou seja, até dia 31/12/2016. Portanto, não há como considerar como dispensados tais documentos, uma vez que servem para aferir a idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Portanto, vejo que assiste razão tanto à unidade de auxílio técnico quanto ao *parquet* de contas, ao concluir pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo em comento, ao considerar que os Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal, do FGTS e INSS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas deveriam estar presentes não só no momento da habilitação, como de igual forma, durante todo o transcorrer do contrato, o que não foi observado pelo jurisdicionado, infringindo o disposto no art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório. Assim, a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587).

Portanto, as exigências contidas na apresentação de tais Certificados, com base na Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária. Logo, entendo pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 46/2015.

B – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 295):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 46/2015 (CT)	R$ 53.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	**R$ 53.000,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 53.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-17.130,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 35.870,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 35.870,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 35.870,00**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou e empenhou no valor de R$ R$ 53.000,00, e anulou R$ 17.130,00. Em que pese haja diferença entre o valor da contratação e o valor total empenhado, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = **R$ 35.870,00**), atendendo assim as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Por outro lado, constato que a execução orçamentária das despesas suprimiu valor superior ao limite legal de 25% do valor do contrato, motivo pelo qual me faz concluir que houve rescisão unilateral não justificada, na media em que foi contratado R$ 53.000, 00 e executado somente R$ 35.870,00, havendo uma **diferença de R$ 17.130,00** sem comprovação nos autos. Para justificar a inexecução parcial do valor do contrato, o jurisdicionado deveria em consonância com o princípio da motivação do ato administrativo, formalizar um termo de rescisão contratual, conforme dispõe art. 78, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993.

Noutro poente, conforme apontado pela 1ª ICE, não foram apresentados os certificados de regularidade da empresa contratada perante a Fazenda Federal, do FGTS e INSS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no decorrer da execução contratual.

Com amparo da planilha de execução financeira, elaborada pela unidade de auxílio técnico às fls. 293-294, constato pagamentos referentes ao objeto contratado entre o período de 16/10/2015 a 28/10/2016, sendo que os certificados de regularidade, presente nos autos, não contemplam estas datas (pç. 10-11).

Assim, ressalto a obrigação dos entes da Administração Pública em zelar pelo cumprimento das disposições apresentadas pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, primando pela fiscalização dos contratos, para o cumprimento das obrigações propostas. E a falta dos referidos certificados no decorrer dos pagamentos efetuados demonstra que a execução do Contrato Administrativo n. 46/2015, está em desconformidade com os artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Por fim, no tocante ao apontamento da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1, observo que seu extrato foi publicado em 8/1/2016 (pç. 28, fl. 122) e enviado em 16/11/2016 (pç. 28, fl. 109), extrapolando, assim, o prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., “a” da Instrução Normativa n. 35,

de 2011(vigente à época). Logo, não há outra alternativa senão aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme o art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ante o exposto, concordo parcialmente com os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade:**

a) da formalização do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 46/2015**,** celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Celso Issamu Shimada - ME, ante a ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal, do FGTS e INSS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com infringência aos arts. 27, IV, 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira e orçamentária da contratação, em face da ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e a Fazenda Federal, referente à empresa contratada, durante toda a vigência contratual, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, **55, XIII**, da Lei (federal) 8.666, de 1993, bem como pela ausência do termo de rescisão, em desacordo com o art. 78, XIII da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar as multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal de Vicentina à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, "**a"** e "**b",** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo n. 1, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL